

A. I. Nº - 206903.0044/05-5
AUTUADO - MELHOR DISTRIBUIÇÃO DE CHARQUE LTDA.
AUTUANTE - RITA DE CÁSSIA SILVA MORAES
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 31.10.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0389-01/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CHARQUE. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, além do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 29/06/2005, atribuindo ao autuado as seguintes infrações:

01 - Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita, da entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria no período de 01/01/2005 a 23/05/2005, exigindo ICMS no valor de R\$ 1.074,81, acrescidos da multa de 60%;

02 - Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no período de 01/01/2005 a 23/05/2005, exigindo ICMS no valor de R\$ 10.748,14, acrescidos da multa de 70%.

O autuado apresentou defesa (fls. 37/38), alegando que nunca adquiriu mercadorias sem a devida nota fiscal e que todas as notas fiscais se fazem acompanhar do respectivo DAE, referente ao pagamento do ICMS da antecipação tributária, já apresentados à fiscalização. Diz que o valor apontado no Auto de Infração (R\$ 11.822,95) foi levantado com base no estoque registrado no Livro Registro de Inventário, porém que após a conclusão da fiscalização o mesmo foi retificado, apresentando relatório comprobatório da auditoria de estoque e cópias das notas fiscais de entrada e de saída do exercício de 2004.

Assevera que o Auto de Infração contradiz os elementos comprobatórios apresentados, que é injusto, que contraria a boa técnica jurídica e contabilista, além das elementares noções de auditoria; que acarreta claro prejuízo à empresa. Requer então a sua nulidade e o direito de apresentar provas do quanto alegado.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 1559/1560, afirmando que seu trabalho se baseou exclusivamente nos documentos e livros fiscais apresentados e que após a ciência do Auto de Infração, o autuado compareceu à repartição fiscal afirmando que a diferença apurada ocorreu por consequência de erro na escrituração do Livro Registro de Inventário. Que para tanto rasurou o referido livro, alterando as quantidades ali lançadas (fls 22 e 29), além de apresentar o levantamento quantitativo do exercício de 2004, anexando a documentação fiscal correspondente.

Mantém a acusação fiscal.

VOTO

No caso em tela, o autuante exigiu imposto referente a aquisições sem a comprovação da documentação fiscal pertinente, o que torna o autuado responsável solidário pelo pagamento do imposto devido em razão da não comprovação do seu pagamento na operação anterior, bem como em relação ao imposto devido pela substituição tributária relativa às suas próprias operações, sendo as infrações apuradas através de levantamento de estoque por espécie de mercadoria.

Afasto o pedido de nulidade suscitado pela defesa, considerando que o procedimento fiscal não violou as regras contidas no artigo 18, IV, “a”, do RPAF/99, haja vista que a infração foi descrita de forma clara, estando embasada em levantamento e demonstrativos, extraídos de documentos e escritas fiscal e contábil do sujeito passivo, bem como foram anexados aos autos, cópias e vias de documentos que embasaram a acusação fiscal, determinando com segurança a infração e o infrator. Além do que, o autuado exerceu o seu direito de ampla defesa e do contraditório, apresentou impugnação demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do presente Auto de Infração.

O autuado baseia a sua peça defensiva invocando erro no lançamento dos dados no Livro Registro de Inventário, apresentando a folha do referido livro, onde se verifica que todos os dados foram adulterados, conforme abaixo:

REGISTRO DE INVENTÁRIO – Estoque existente em 31/12/2004 1 = dados iniciais; 2 = dados adulterados		
Discriminação	Quantidade	Valor total
Ponta de agulha	1 = 45; 2 = 445	1 = R\$ 6.750,00; 2 = R\$ 66.750,00
P. A. Bertin	1 = 60; 2 = 460	1 = R\$ 9.540,00; 2 = R\$ 79.140,00
P. A. Margen	1 = 117; 2 = 587	1 = R\$ 16.614,00; 2 = R\$ 83.354,00
TOTAIS	1 = 222; 2 = 1.492	1 = R\$ 32.904,00; 2 = R\$ 223.244,00

O autuado anexa também novos Relatórios de Auditoria de Estoque, correspondentes a entradas e saídas, além de farta quantidade de notas fiscais, sendo toda a documentação correspondente ao exercício de 2004, tudo com o objetivo de justificar a mudança dos dados do estoque inicial (existente em 2005) do produto objeto da fiscalização (charque).

Entretanto, pelos motivos a seguir delineados, essa documentação não pode ser aceita: as novas informações têm como finalidade tão somente a justificação das evidentes adulterações efetivadas no Livro Registro de Inventário, com o objetivo de aumentar a quantidade do produto em 1.270 caixas; todas as notas fiscais se referem ao exercício de 2004, enquanto a fiscalização se restringiu ao período de 1º/01/2005 a 23/05/2005 e também por considerar que o estoque inicial

existente é aquele efetivamente registrado no referido livro antes da realização da ação fiscal. Desta forma, restaram caracterizadas as infrações apontadas na autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDELENTE** o Auto de Infração nº 206903.0044/05-5, lavrado contra **MELHOR DISTRIBUIÇÃO DE CHARQUE LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 11.822,95, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 1.074,81 e de 70% sobre R\$ 10.748,14, previstas no art. 42, incisos II e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR